



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.003957/2008-38
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.205 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TERRA BRASIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE JEANS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, referente às contribuições devidas às Terceiras Entidades e Fundos, Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, tendo como fato gerador a remuneração paga a empregados em obra de construção civil de responsabilidade da empresa autuada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 46), é fato gerador da contribuição lançada a remuneração de mão de obra utilizada em obras de construção civil, apurada com base na área construída, padrão da obra, e tomando como base as tabelas CUB.

A autoridade lançadora informa que a entidade, apesar de intimada por intermédio de TIAD, deixou de apresentar os documentos suficientes para a comprovação do valor real da mão de obra empregada na execução das obras de construção civil, ensejando o arbitramento do débito.

Informa que foi emitida ex-officio a matrícula CEI da obra e que o seu enquadramento foi feito de acordo com o estabelecido nos artigos 436 a 441 da IN 03/2005, conforme ARO anexo.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 07-15. 219, da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 98), julgou o lançamento procedente, com a observação que deve ser desconsiderada a solidariedade entre as empresas integrantes do Grupo Econômico de fato, uma vez que as outras entidades e fundos não estão inseridas na responsabilidade solidária prevista na Lei nº. 8.212/91.

Inconformada com a decisão, a autuada, apresentou recurso tempestivo (fls. 103), alegando, em síntese, o que se segue.

Inicialmente, a autuada inova em relação à peça impugnatória, insurgindo-se contra o enquadramento da obra no “Tipo 11”, promovido pela fiscalização, que, segundo entende, penalizou o contribuinte e desrespeitou a legislação pertinente.

Alega que a obra de construção civil em questão foi edificada com a utilização de estrutura pré-moldada, conforme se verifica das Notas Fiscais de nºs 10,11,12,13,14 e 15 da empresa DH Pré-Moldados Ltda ME, cujas cópias encontram-se em anexo, o que demonstra que a obra deveria ter sido enquadrada como “Tipo 12”.

Finaliza requerendo que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, recalcular o valor do débito de acordo com o novo enquadramento da obra.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bernadete De Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente alega que o enquadramento da obra está incorreto, uma vez que foram utilizadas estruturas pré-moldadas, e apresenta notas fiscais que, segundo entende, comprovam suas alegações de que os valores lançados aos Terceiros estão incorretos.

Em que pese esse argumento não ter sido apresentado em sede de defesa, o que se consubstancia em matéria não impugnada, para a qual ocorreu a preclusão do direito de discussão, entendo que os documentos juntados ao recurso deixam dúvidas quanto à correção dos valores lançados e, consequentemente, quanto à liquidez do débito.

Dessa forma, entendo que o processo deva retornar à origem em diligência para que a autoridade autuante se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando todos documentos juntados pela recorrente, e outros que achar pertinentes, e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a retificação do débito.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora